



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.009388/2010-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-005.000 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de fevereiro de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Recorrente CATARINA ROMI ZANAGA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2006

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIO DA FONTE PAGADORA

Comprovado que a contribuinte era representante legal da empresa fonte pagadora de seus rendimentos, não há como deixar de imputar-lhe a responsabilidade solidária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya e Marcelo Milton da Silva Risso que davam provimento ao recurso. Manifestou interesse em apresentar declaração de voto o conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso.

(assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Presidente em Exercício e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fofano, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Suplente Convocada), Marcelo Milton da Silva Risso e Daniel Melo Mendes Bezerra (Presidente em Exercício). Ausente o Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de Acórdão da DRJ, o qual julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração pelo qual se exige Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF decorrente de omissão de rendimentos.

A decisão de primeira instância de forma objetiva assim sintetizou os fatos:

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida a notificação de lançamento de fls. 58/62, relativa a imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2006, em que foi constatada compensação indevida de imposto de renda retido na fonte referente à fonte pagadora Editora Z Limitada, CNPJ nº 00.818.827/0001-07, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal à fl. 60, da qual consta a seguinte complementação: "A contribuinte não apresentou hollerits da empresa 00.818.827/0001-07 - EDITORA Z LTDA e não comprovou o IRRF. Foi consultado o CNPJ da referida empresa e constatado que o sócio diretor é ROBERTO ROMZANAGA - CPF 986.976.688-91."

Cientificada do lançamento por via postal em 22/10/2010 (fl. 52), a interessada apresentou, em 16/11/2010, a impugnação de fls. 2/20, em que aduz as razões sintetizadas a seguir:

O trabalho fiscal merece ser anulado, uma vez que não guarda respeito ao princípio da estrita legalidade tributária e refoge da busca da verdade material e formal dos fatos tributários. O trabalho fiscal afronta princípios basilares da Administração Pública, quais sejam, da moralidade, da razoabilidade e da legalidade, traçados no Artigo 37 da Constituição Federal.

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA PELA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA E DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

A Autoridade Fiscal não detalhou especificamente qual a obrigação tributária principal e/ou acessória afrontada e agiu segundo suas próprias convicções e vontades, afastando-se do princípio da legalidade no cumprimento de sua função pública, exigindo obrigação tributária de forma contrária à prevista em lei, afrontando o princípio da segurança jurídica tributária. Cita doutrina.

A obrigação legal de prestar informações acerca do Imposto de Renda Retido na Fonte e de promover a retenção e o recolhimento aos cofres públicos é da pessoa jurídica declarada como fonte pagadora.

Os documentos anexos demonstram, à evidência, que a Impugnante sofreu a retenção do Imposto de Renda pela Fonte Pagadora e que esta promoveu a devida apresentação da Dirf.

É dever da Autoridade Fiscal promover a descrição precisa dos fatos jurídicos que levaram à glosa do IRRF, bem como demonstrar de forma inequívoca a inexistência de Declaração de

Retenção pela Fonte Pagadora, como forma de garantir a busca da verdade material e o efetivo cumprimento do princípio da legalidade.

Em afronta às disposições do Artigo 10, inciso VI, do Decreto nº 70.235/72, o Auto de Infração e Imposição de Multa não conta com a assinatura do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil que promoveu a lavratura do Auto de Infração. A ausência dos elementos essenciais à validade do auto de infração acarreta sua nulidade formal. Cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Isto posto, requer que se conheça da impugnação e que se lhe dê integral provimento para, acolhendo a preliminar suscitada, declarar a nulidade do Auto de Infração e Imposição de Multa, ante a descon sideração dos negócios jurídicos em afronta ao princípio da legalidade e da segurança jurídica e ante a ausência da perfeita descrição dos fatos e da ausência da assinatura e matrícula do Auditor Fiscal autuante.

DA ILEGALIDADE DAS GLOSAS DAS DEDUÇÕES DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE PAGADORA

Invoca os artigos 116 e 149 do Código Tributário Nacional para alegar que não houve demonstração da ocorrência de dolo ou fraude, sendo que a mera afirmação de que o Impugnante não comprovou o efetivo recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte não é suficiente para caracterização da fraude.

A Autoridade Fiscal agiu em manifesto erro, posto que presumiu situação inexistente.

O parágrafo 3º do Artigo 620 do Regulamento do Imposto de Renda não condiciona a redução do imposto devido na Declaração Anual de Rendimentos à efetiva comprovação do recolhimento ou da Declaração pela Fonte Pagadora.

A contribuinte somente poderia ser responsabilizada pelo recolhimento do tributo se houvesse a Autoridade Fiscal promovido a devida comprovação da ausência de Declaração ou de recolhimento do tributo retido pela Fonte Pagadora. Cita doutrina e julgado do Superior Tribunal de Justiça.

Anexou à sua impugnação os documentos de fls. 21/23 e, posteriormente, os documentos de fls. 28/41.

Foi prolatado o Acórdão nº 16-58.211 - 17ª Turma da DRJ/SPO, que julgou a impugnação improcedente, mantendo integralmente o Auto de Infração, nos termos da seguinte ementa:

PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Constatado que o procedimento fiscal foi realizado com estrita observância das normas de regência, tendo sido os atos e termos lavrados por servidor competente e respeitado o direito de defesa da contribuinte, não há que se falar em nulidade do lançamento. Preliminar rejeitada.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. GLOSA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Estando a contribuinte incluída nas hipóteses previstas no artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/1979 e não tendo comprovado, pela documentação acostada aos autos, que o valor do imposto de renda retido na fonte sobre seus rendimentos foi recolhido, deve ser mantida a glosa efetuada no lançamento.

A ciência dessa decisão ocorreu em 26/01/2017 (fl. 76) e o recurso voluntário (fls. 79/95) foi tempestivamente protocolizado em 01/03/2017, tendo o contribuinte se limitado a reiterar os argumentos apresentados por ocasião da impugnação.

É relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Admissibilidade

O recurso voluntário apresentado preenche os requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Preliminarmente

Nulidade - cerceamento ao direito de defesa

Sustenta a recorrente a nulidade do lançamento, por ter havido violação à estrita legalidade tributária e cerceamento ao direito de defesa, tendo em vista que a comprovação do recolhimento cabe à fonte pagadora e não à contribuinte, ora recorrente.

O argumento preliminar se confunde com o mérito e juntamente com ele será analisado. Por ora, cumpre ressaltar que não há violação ao princípio da legalidade tributária, porquanto a responsabilidade solidária do sócio administrador possui previsão na legislação, bem como à recorrente foi concedido todos os meios recursos necessários ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Assim sendo, afasto rejeito a preliminar de nulidade.

Do mérito

A recorrente faz vasta explanação, trazendo conceitos gerais de direito tributário, para ao fim, asseverar que não tem responsabilidade sobre o não recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, devendo a Fiscalização diligenciar junto à fonte pagadora dos seus rendimentos acerca do efetivo recolhimento do imposto compensado.

O presente caso, todavia, tem uma especificidade substancial para o deslinde do feito. Restou comprovado nos autos que a recorrente é sócia da empresa fonte pagadora dos rendimentos.

O Regulamento do Imposto de Renda reproduz a norma inserta no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/1979. Por sua vez, preconiza o art. 723 do citado RIR (Decreto nº 3.000/1999) :

Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte. (Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º)

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação. (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único).

Pela dicção da norma supra transcrita depreende-se claramente que para ser responsabilizado solidariamente, o sócio precisa ter poder de gestão, vez que acionista controlador, diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica, têm, de algum modo influência no comando da empresa.

No caso que se cuida, a Fiscalização apontou como sócio-diretor, o Sr. Roberto Romi Zanaga. É certo que a recorrente constou do quadro societário da fonte pagadora de seus rendimentos, e a condição de administradora com poder de gestão sobre os negócios da empresa, apontado pela Fiscalização, não foi refutada pela recorrente. Constou nos contracheques carreados aos autos que a contribuinte exercia a função de diretora na empresa.

Assim sendo, entendo que o Comprovante de Rendimentos emitido pela fonte pagadora não é prova suficiente da regularidade da compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte, sem comprovação da DIRF entregue pela fonte pagadora.

Destarte, entendo que a compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte perpetrada pela contribuinte deve ser considerada indevida, uma vez restou comprovada a condição de diretora da empresa, impondo-lhe a condição de responsável solidária, nos moldes do contorno legislativo supra (art. 723 do RIR).

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário apresentado para, no mérito, negar-lhe provimento.

Daniel Melo Mendes Bezerra

Declaração de Voto

Marcelo Milton da Silva Risso

1 - Em que pese o bem fundamentado voto do ilustre Conselheiro Relator Daniel Melo Mendes Bezerra a quem lhe rendo minhas homenagens, ousou divergir do seu entendimento e passo a expor os motivos que daria provimento ao recurso voluntário.

2 - Entendo que no caso concreto não é aplicável a solidariedade do art. 723 do RIR/99 que diz:

Responsabilidade de Terceiros

Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º).

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único).

3 - Por sua vez, tal norma obtêm sua força normativa do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/1979 que diz:

Art 8º - São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação.

4 - Ora, no caso em questão, além de entender que não houve a demonstração da prova que a contribuinte era ao tempo da glosa do crédito de IRRF uma das figuras indicadas no caput do art. 723 do RIR/99, entendo que a interpretação desse artigo deve se dar de forma sistemática com os termos do art. 135, III do CTN que diz:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Grifei

5 - No caso, o motivo do lançamento conforme destacado pelo I. Relator foi:

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida a notificação de lançamento de fls. 58/62, relativa a imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2006, em que foi constatada compensação indevida de imposto de renda retido na fonte referente à fonte pagadora Editora Z Limitada, CNPJ nº 00.818.827/0001-07, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal à fl. 60, da qual consta a seguinte complementação: "A contribuinte não apresentou hollerits da empresa 00.818.827/0001-07 - EDITORA Z LTDA e não comprovou o IRRF. Foi consultado o CNPJ da referida empresa e constado que o sócio diretor é ROBERTO ROMZANAGA - CPF 986.976.688-91."

6 - Ora, o próprio art. 723 do RIR/99 trata de solidariedade, contudo, a solidariedade deve se dar na forma do art. 124 I do CTN, por isso a necessidade da interpretação sistemática entre esses artigos.

7 - Inclusive o artigo 723 do RIR/99 fala em solidariedade em relação aos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte no caso o IRRF, *verbis*:

Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º).

8 - Ora, se não há crédito de IRRF constituído, como responsabilizar a contribuinte no caso?! Deve haver crédito tributário lançado em face da pessoa jurídica responsável pela retenção na fonte, que é o sujeito passivo principal da obrigação tributária, e

não a ora contribuinte, que pelo simples fato de ser uma das simples figuras indicadas no caput do artigo deverá responder em nome próprio?! A resposta é simples: claro que não. O comando do art. 723 do RIR/99 é no caso de crédito constituído de IRRF em relação à fonte pagadora e sujeito passivo da obrigação tributária não podendo ser utilizado para glosa da compensação da pessoa física de eventuais dirigentes.

9 - Por mais que seja necessário combater a eventual sonegação nesses casos, é óbvio que o respeito ao princípio da legalidade é corolário que deve a Administração Pública seguir nos termos do art. 37 da CF/88 e lançar o crédito tributário em face da fonte pagadora que não efetuou o recolhimento, quando na realidade houve comprovação até mesmo da retenção, e caso comprovada eventual fraude dos administradores aí sim responder de forma solidária, mas não efetuar a glosa da compensação na forma como constou do lançamento.

10 - A respeito do assunto peço venia para transcrição dos fundamentos do voto do I. Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira em caso análogo julgado por essa C. Turma no Ac. 2201-003.524 em 16/03/2017 assim ementado, no qual adoto como razões de decidir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano- calendário: 2008

IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO. DEDUTIBILIDADE.

A dedução de valores retidos só é permitida se o contribuinte tiver o Comprovante de Rendimento Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte emitido pela Fonte Pagadora em seu próprio nome, sendo despicando que o contribuinte comprove o recolhimento do tributo retido.

"O Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, é claro ao explicitar em seu artigo 87:

“Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(.....)

IV – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

§2ºO imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, §1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55) “

Claríssimo o comando legal. A dedução do imposto sobre a renda retido pela fonte pagadora só poderá ser realizada se o contribuinte tiver o comprovante, emitido por tal fonte, emitido em seu nome.

Verifico o documento anexado aos autos. A dedução não pode ser glosada, posto que embasa em documento legalmente exigido.

Não se pode imputar ao contribuinte o ônus de comprovar o recolhimento que deve ser efetuado por outrem. Tal exigência, além de desvirtuar o comando legal, imputa ao contribuinte dever da Administração Tributária, este indelegável e como cediço vinculado a própria atuação da Entidade Tributante.

O próprio CTN, ao tratar do sujeito passivo, e novamente cumprindo seu papel constitucional de determinar os sujeitos passivos dos impostos, explicitou no artigo 45, parágrafo único:

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Forçoso recordar, por amor à clareza e a metodologia da interpretação científica, que tal comando em tudo e por tudo se coaduna com a determinação codicista da sujeição passiva tributária, que no artigo 121, explicita que são sujeitos passivos, o contribuinte, por ter relação direta com a ocorrência do fato gerador e o responsável, aquele que sem ser o contribuinte, tem a obrigação determinada pela lei.

Com esses permissivos constantes da lei quadro tributária, o legislador competente, fez constar na lei tributária a previsão da retenção do imposto sobre a renda, em especial na Lei nº 7.713/88.

Em regra, o imposto sobre a renda retido na fonte é mera antecipação tributária, devendo ser o imposto sobre a renda da pessoa física apurado anualmente, por meio da declaração de ajuste anual. Tal constatação, embora conhecida de todos, é importante para fixarmos que o contribuinte e a incidência tributária não se deslocaram com a forma de tributação disposta pela Lei nº 7.713/88, revelando-se, o fonte, mera técnica arrecadatória.

Em síntese: Contribuinte é aquele que auferiu renda. Responsável é aquele que pagou o rendimento auferida pelo contribuinte. Ambos sujeitos passivos do imposto sobre a renda, nos termos do artigo 121 do CTN.

Não obstante, não se pode esquecer que a pessoa física do sócio não se confunde com a pessoa jurídica da sociedade por ele constituída.

Maria Helena Diniz, em sua obra clássica Curso de Direito Civil Brasileiro (1º Volume, Ed. Saraiva, pag.175), define pessoa jurídica como sendo:

"a unidade de pessoas naturais ou de patrimônio que visa à consecução de certos fins, reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e de obrigações"

Assim não fosse, o direito não teria emprestado personalidade a tal ente, não teria erigido a pessoa jurídica como sujeito de direito e de obrigações, inclusive por vezes, como no caso em tela, preferindo que ela a pessoa jurídica ficasse responsável pelo dever de reter e recolher o tributo incidente sobre a renda, ou provento, percebido pela pessoa física, que em face dessa percepção, se torna sujeito passivo do imposto sobre a renda na qualidade esta sim de contribuinte.

Nesse ponto, importante realçar, como faz a Professora de Direito Civil da PUC de São Paulo (ob. cit), que a natureza jurídica das pessoas jurídicas, segundo a teoria da realidade orgânica, admite que:

*"ao lado da pessoa natural, que é organismo físico, organismos sociais constituídos pelas pessoas jurídicas, **que tem existência própria distinta da de seus membros**, tendo por objetivo realizar um fim social"*

São nessas premissas dogmáticas e legais que se assentam os ditames da responsabilidade solidária tributária das pessoas naturais que se relacionam com a pessoa jurídica, que ao praticar um fato gerador tributário, se torna contribuinte ou responsável pelo tributo a ser recolhido.

Nesse sentido, leciona Paulo de Barros Carvalho (Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, pag. 314) ao comentar o artigo 128 do CTN, que preceitua:

"Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, **a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte** ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação."

Leciona, sobre o dispositivo, o Professor Emérito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e da Pontifícia Universidade Católica (ob cit):

"Quanto à fixação de responsabilidade pelo crédito tributário há dois rumos bem definidos: um interno à situação tributária, outro externo. Diremos logo que o externo tem supedâneo na frase excepcionadora, que inicia o período Sem prejuízo ...e se desenrola no conceito prescritivo daqueles artigos que mencionamos (129 até 138). O caminho da eleição da responsabilidade pelo crédito tributário depositada numa terceira pessoa, vinculada ao fato gerador, no conduz a uma pergunta imediata: mas quem será essa terceira pessoa? A resposta é pronta, qualquer um, desde que não tenha relação pessoal e direta com o fato jurídico tributário, pois essa é chamada pelo nome de contribuinte."

Assim, a responsabilidade do sócio, a pessoal, só ocorrerá nos termos descritos pela Lei. E assim se pronuncia o CTN:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I as pessoas referidas no artigo anterior;

II os mandatários, prepostos e empregados;

III os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Logo para que se possa invocar a lei tributária para se imputar a responsabilidade aos sócios como representante da pessoa jurídica duas exigências devem estar cumpridas:

i) o crédito tributário deve estar constituído: o que não ocorreu no fato em tela, posto que se intimou a recorrente para que ela comprovasse o recolhimento do tributo de responsabilidade de outrem;

ii) deve estar comprovado pela autoridade lançadora que houve ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei ou contrato social: novamente não houve nenhuma comprovação, por parte do Fisco, da ocorrência de tais condições.

A prevalecer a posição da decisão de piso, esposada pelo ilustre Relator, a eleição da pessoa jurídica como responsável tributário deixaria de ser o método mundialmente adotado como fonte de praticabilidade da Administração Tributária, para se transformar em imputação automática de responsabilidade tributária, o que como cediço, só ocorre nos termos posto pelo Código Tributário Nacional, o que não se observou no caso em apreço.

Logo, ao reverso de simplesmente glosar a dedução realizar calçada como visto em documento previsto na legislação tributária deveria a Delegacia da Receita Federal do Brasil competente ter imediatamente tomado as devidas providências no sentido da recuperação do tributo não recolhido e se for o caso de ter sido retido o que enseja a prática de crime providenciar a cientificação do órgão competente."

11 - Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso.